Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-1250/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14709/2013
PROTOCOLO	:	1440290
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S. A. – SANESUL
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA – DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSINTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE COMPRA N. 225/13
MODALIDADE	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE CABO UNIPOLAR FLEXÍVEL 240MM2 – 1000V – 90ºC.
CONTRATADO	:	AMGL COMÉRCIO MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 75.600,00 (SETENTA E CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS)
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de contratação direta por dispensa de licitação em virtude de inviabilidade de competição, que originou a Ordem de Compra n. 225/13.

O objeto do contrato foi a aquisição emergencial de 900 m cabo unipolar flexível de 1x240mm², com isolação de 1000 volts 90ºC, que seria utilizado na substituição do cabo de alimentação da bomba submersa do poço tubular profundo SID-010 em Sidrolândia.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 4826/2014 (peça 15), após verificar os documentos comprobatórios da formalização da dispensa de licitação e da ordem de compra, bem como da execução financeira da contratação, manifestou-se pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas com base na análise do corpo técnico, emitiu parecer (peça 24), concluindo pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais no que tange à instrução processual conforme preceitua o art. 112, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

O procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação e

o instrumento contratual adotado (ordem de compra – peça 9) encontram-se devidamente instruídos e atendem às determinações legais vigentes, em especial a Lei Federal n. 8.666/93.

Quanto à execução financeira da contratação, os atos foram realizados respeitando as disposições legais e regimentais, conforme demonstrado na análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da dispensa de licitação e da formalização da Ordem de Compra n. 225/13 (1ª e 2ª fases), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL e a empresa AMGL Comércio Material Elétrico e Hidráulico Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da Ordem de Compra n. 225/13 (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 06 de março de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc